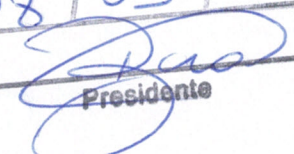


Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

RETIRADO PELO AUTOR
08/05/2023

Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023

“Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do município de São João da Boa Vista e da outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente deverá reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas do desenho e traçado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deverá fornecer autorização especial para o uso das vagas disciplinadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

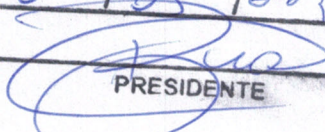
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.

COMISSÕES

Justiça, Trabalho e Educação,
Saúde e Assistência Social

DATA, 02/05/2023


PRESIDENTE


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores: É com satisfação que cumprimos os eminentes pares do Poder Legislativo Municipal, oportunidade em que apresento o Projeto de Lei acima mencionado e agora o justifico para nobre apreciação.

O presente projeto de lei objetiva reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Importante esclarecer inicialmente que o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-10. Até o momento foram identificados oito transtornos.

De forma geral pode-se conceituar como "uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem a capacidade lúdica e a comunicação. Mesmo com tantas especificidades, a Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência. E neste sentido todos os direitos conquistados à pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.

No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico.

Algumas pessoas com autismo tem dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário.

A reserva específica de vagas é, portanto imperiosa. Vemos que diversos municípios do nosso estado e do país vem implantando vagas com símbolos da pessoa com deficiência e do espectro autista (laço/fita de conscientização do espectro autista) em vagas devidamente reservadas por força de Lei, o além de garantir os direitos, age de forma para conscientização da população da importância na defesa das pessoas com TEA.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente proposição, uma vez que revestida de interesse público.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 24 de abril de 2023.


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia,
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no
CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023:** “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico, apresentamos a seguir nossa análise sobre o assunto em questão, qual seja, o PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023: “Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

Antes de mais nada, ressaltamos que este parecer se trata de uma análise técnica e não tem a intenção de interferir no mérito da questão em si, mas sim de apresentar uma visão jurídica embasada em argumentos legais.

Em que pese o nobre escopo da propositura, verifica-se que o projeto

em apreço padece de inconstitucionalidade, ante a existência das disposições idênticas na lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em seus artigos 4º e 7º., parágrafo único, dispõe:

Art. 7º. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes”.

E não é só, para que seja exercida, em termos legislativos, a competência do Município para legislar sobre todos os assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca-se que as normas devem ter caráter eminentemente local. Assim, caso o interesse seja regional ou nacional, entende-se que, não há possibilidade de o Município legislar, como no caso do projeto de lei do legislativo em questão.

Neste sentido, o Órgão Especial do TJSP, já se posicionou em situação legislativa similar:

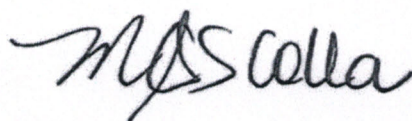
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei municipal 6.592 de 12 de agosto de 2019 do Município de Sertãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA) alegando vício de iniciativa e descompasso da harmonia entre os poderes, pois já existe lei federal que disciplina a matéria e somente a União detém competência para legislar sobre o assunto, além disso não há lacuna na lei federal que possa ser suplementada pela legislação local, configurada violação ao disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal e que a lei impugnada define o transtorno do espectro autista com considerações dissociadas das definidas na lei federal. Cabimento. Violação ao princípio do pacto federativo. Nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Existência de lei federal e estadual que regulam a matéria, sem que exista lacuna ou interesse exclusivamente local que autorize o município a editar de norma suplementar. Violação ao disposto nos art. 1º e 144 da Constituição Estadual. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229723-85.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 08/05/2020)

Por fim, destacamos que este parecer é baseado nas informações disponíveis e pode ser revisto ou atualizado caso novos elementos surjam, assim como deve ser interpretado de forma restrita à questão em análise e não como um parecer abrangente sobre o tema em si.

Ante todo o exposto, é o parecer pela inconstitucionalidade desta propositura.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 03 de maio de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*